



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 20 de junho de 19 86

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.677

Recurso n.º : RP/102-0.155

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: LAPHALETE FERREIRA DE BEM

IRPF - CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Logrando, o contribuinte, comprovar que o acréscimo patrimonial tem suficiente cobertura em rendimentos não tributáveis, não pode prosperar a ação fiscal, cabendo à autoridade de 1ª Instância, no uso de sua competência de autoridade lançadora, retificar, de ofício, o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, ANTONIO DA SILVA CABRAL,

MARINHO MENDES DOMENICI, JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO, LOURIERDES
FIUZA DOS SANTOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

/dsf



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.766/84-65

RECURSO Nº: RP/102-0.155

ACÓRDÃO Nº: - CSRF/01-0.677

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: LAPHALETE FERREIRA DE BEM

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador representante junto à Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com base no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304/79, contra a decisão prolatada no Acórdão nº 102-22.162 que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso do contribuinte, reduzindo o acréscimo patrimonial evidenciado, de Cr\$ 18.233.863 para Cr\$ 3.213.563.

Assim se pronunciou o relator do acórdão sob julgamento:

"Em decorrência de revisão processada na declaração de rendimentos do exercício de 1983, ano-base de 1982 do contribuinte Laphaiete Ferreira de Bem, já qualificado no processo, foi constituído o crédito fiscal de Cr\$ 108.561.486, atualizado até 31.08.1984, compreendendo imposto de renda pessoa física (Cr\$ 14.637.892), correção monetária (Cr\$ 50.368.986), multa de 50% calculada sobre o principal corrigido (Cr\$ 32.503.439) e juros de mora (Cr\$ 11.051.169).

A exigência em causa originou-se de acréscimo patrimonial apurado no período questionado conforme quadro demonstrativo "Análise da Evolução Patrimo-

Acórdão nº-CSRF/01-0.677

nial" acusando uma oscilação positiva no montante de Cr\$ 29.767.197 e Minuta de Cálculo de f. 36.

Inconformado com a cobrança consubstanciada na Notificação nº 188/84 (f. 40), o autuado protocolizou a peça impugnatória de f. 43/44, instruída com os documentos anexos de f. 45/61.

Informação fiscal de f. 65/66 propondo o acolhimento parcial das razões oferecidas pelo contribuinte e refazimento da declaração de bens (f. 67), demonstrando que a variação patrimonial foi de Cr\$ 25.470.077 e os recursos atingiram Cr\$ 9.436.214, restando, assim incomprovado um acréscimo de Cr\$ 16.033.863.

A autoridade recorrida por suas razões de decidir apurou um descompasso entre recursos e aplicações na ordem de Cr\$ 3.213.863, reduzindo, assim o imposto suplementar originariamente exigido de Cr\$ 14.637.892 para Cr\$ 734.210 (f. 71), além dos acréscimos legais (correção monetária, multa de 50% e juros de mora).

O demonstrativo que acompanha a decisão recorrida encontra-se às f. 69/70 e o julgado singular está encimado pela seguinte ementa:

"CÉDULA H - RENDIMENTOS DE CAPITAL E TRABALHO NÃO INCLUÍDO NAS CÉDULAS ANTERIORES.

Acréscimo Patrimonial a descoberto será tributado na cédula H da declaração do contribuinte, quando não justificado por rendimentos tributados, não tributáveis ou isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

Excluem-se da tributação os valores considerados não tributáveis e que tenham representado disponibilidade do contribuinte.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE".

O titular da DRF-Varginha-MG recorreu de ofício ao Senhor Superintendente Regional da Receita Federal - 6ª Região Fiscal face à ocorrência da hipótese prevista na Portaria MF-205/75.

Antes de analisar o contencioso submetido a sua apreciação, a autoridade recorrida baixou o processo à repartição de origem para a comprovação solicitada a f. 77 e cumprido à f. 82/82.

A autoridade superior examinando o necessário recurso hierárquico deu-lhe seguimento parcial conforme se vê da Decisão DIVTRI/SECLAP nº 10604.106/85 com a seguinte ementa:



Acórdão nº-CSRF/01-0.677

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA FÍSICA.

CÉDULA H - RENDIMENTOS DE CAPITAL E DO TRABALHO NÃO COMPREENDIDOS NAS CÉDULAS ANTERIORES.

A percepção de rendimentos não tributáveis declarados está sujeita a comprovação, sob pena de tais recursos não serem aceitos para justificar acréscimo patrimonial".

À f. 95/96 foram refeitos os cálculos e apresentada nova evolução patrimonial concluindo-se que o acréscimo injustificado foi de Cr\$ 18.233.863 e não Cr\$ 3.213.863.

O Interessado foi citado da decisão que lhe foi contrária em 13.08.85 (AR de f. 99), oferecendo em época própria (03.09.85), o recurso de f. 101/102 (lido na íntegra), seguido dos documentos de f. 103/107.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO CESAR DA SILVA FERREIRA - RELATOR

Cuida-se nesta oportunidade de recurso contra a decisão singular proferida pelo titular da DRF Varginha-MG que lhe foi parcialmente desfavorável e objetivando reformar a decisão do Senhor Superintendente Regional da Receita Federal - 6ª Região Fiscal que acolheu o recurso de ofício manifestado pela autoridade "a quo", majorando o "acrécimo patrimonial" de Cr\$ 3.213.863 para Cr\$ 18.233.863.

Em suas razões assevera o Interessado dispor de recursos suficientes para suportar o apontado incremento detectado em seu estado patrimonial e desconsiderados, como:

- a) Cr\$ 12.000.000 - alienação da Fazenda Rio Perdido;
- b) Cr\$ 2.200.000 - venda veículos
- c) Cr\$ 5.800.000 - diferença entre o valor da alienação e o de escritura do imóvel à Av. David Benedito Otoni.

No tocante à letra "a" (Cr\$ 12.000.000) penso assistir razão ao contribuinte, pois as evidências favorecem o Recorrente.

Ademais, o recibo juntado à f. 20 comprova o pagamento da comissão de Cr\$ 600.000 aos corretores que intermediaram a transação da Fazenda Rio Perdido pelo valor de Cr\$ 12.000.000.



Acórdão nº-CSRF/01-0.677

Nestas condições de se acolher como "recursos" no período - Cr\$ 11.400.000 (Cr\$ 12.000.000 - Cr\$ 600.000 - custo).

Aliás, veja-se que não forma sentido desacolher o recurso oriundo da alienação e gravar o valor despendido com o pagamento da comissão.

Neste ponto a decisão recorrida prolatada pelo titular da DRF-Verginha-MG merece ser restabelecida.

Na mesma direção entendo ser o recurso admitido na Instância Singular (Cr\$ 2.020.000) e relacionado com a venda de veículos (Cr\$ 2.200.000 - Cr\$ 180.000), pelos fundamentos contidos na decisão de 1ª Instância.

E, finalmente, com referência à operação relativa ao imóvel situado à Av. David Benedito Ottoni - desassiste razão ao contribuinte.

A afirmação de que o citado imóvel foi vendido ao Sr. Lisandro Coriolano Tramonte pelo valor de Cr\$ 14.000.000 e a escritura lavrada por Cr\$ 8.200.000 - não prospera, ainda porque a parte ficou no terreno das alegações, contrariando os documentos de f. 27/28 e 51/53.

Todavia, a meu ver agiu desacertadamente o Senhor Superintendente Regional da Receita Federal - 6ª Região Fiscal ao considerar como havidos em 1982 - 02 (dois) lotes de terrenos recebidos como parte do pagamento do imóvel residencial alienado ao Sr. Lisandro Coriolano Tramonte.

Ditos bens cujos valores foram fixado em Cr\$ 1.600.000 ingressaram no patrimônio do contribuinte em 28 de outubro de 1981, data da alienação do imóvel em casa, aliás o instrumento particular de compra e venda foi referenciado na certidão de registro de imóveis de f. 51/53, ratificando, assim, as condições pactuada no precitado ato.

Nestas condições voto pelo provimento parcial do recurso para aceitar como comprovado os valores de Cr\$ 11.400.000, Cr\$ 2.020.000 e Cr\$ 1.600.000.

Isto posto, sou pelo restabelecimento da decisão recorrida, para reduzir o acréscimo patrimonial de Cr\$ 18.233.863 para Cr\$ 3.213.563."

A Recorrente, por sua vez, assim se expressa:



Acórdão nº-CSRF/01-0.677

"O voto vencedor do brilhante Conselheiro CESAR DA SILVA FERREIRA, acompanhado pela maioria dos ilustres membros daquela Câmara, mas repudiado pelos cultos Conselheiro JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA e RUY CARLOS DE BARROS, depois de explicitar os pontos objetos do recurso do contribuinte, desdobrando-os nas letras a, b e c, deu provimento em parte ao seu apelo, para aceitar como comprovados os valores de:

a) Cr\$ 12.000.000, referentes à alienação da FAZENDA RIO PERDIDO; e

b) Cr\$ 2.200.000, referentes à venda da PICK-FOR (Cr\$ 1.500.000); FORD CORCEL (Cr\$ 300.000); e VERANEIO-CHEVROLET (Cr\$ 400.000).

2. É contra essa decisão que se insurge, data vênua, a FAZENDA NACIONAL, com o presente recurso, onde demonstrará a total falta de amparo jurídico, às razões que nortearam o voto vencedor do ilustre Conselheiro Relator.

3. O valor de Cr\$ 12.000.000 (doze milhões de cruzeiros), é declarado pelo contribuinte, como sendo o preço que teria recebido de NILTON DA SILVA, na permuta feita do seu imóvel rural denominado FAZENDA RIO PERDIDO.

4. Mas, onde está a escritura dessa permuta, ou documento probante da alienação dessa propriedade rural? Simplesmente não existe, e, não existe, porque, muito embora ao contribuinte, nas várias fases do processo, tenham sido dadas várias oportunidades para fazer tal prova, delas não se aproveitou.

5. Mas o contribuinte afirma que a prova dessa alienação, está na procuração, em causa própria que outorgou ao Sr. Nilton da Silva (às fls. 46/47 e repetida às fls. 85/86 e 104/105), e no recibo e na declaração assinada pelos corretores (às fls. 20 e 29, repetidas às fls. 43, 49, 106 e 107).

6. A douta Câmara, pela maioria de seus ilustres membros, acompanhou o entendimento do Conselheiro Relator, que assim se expressou, sobre esse ponto, "verbis":

"... No tocante à letra "a" (Cr\$12.000.000) penso assistir razão ao contribuinte, pois as evidências favorecem o Recorrente.



Acórdão nº-CSRF/01-0.677

Ademais, o recibo juntado à fls. 20 comprova o pagamento da comissão de Cr\$ 600.000 aos corretores que intermediaram a transação da Fazenda Rio Perdido pelo valor de Cr\$ 12.000.000 ..." (o grifo é nosso)

7. Que evidências são essas que podem levar à certeza da efetivação daquele negócio jurídico, de permuta ou de compra e venda? Seriam a existência de uma procuração, em causa própria, e um recibo ou uma declaração de corretores de imóveis, declarando a realização do negócio jurídico?

8. A procuração em causa própria, para valer e ter eficácia como instrumento de transferência de propriedade, há de conter certos requisitos equivalentes aos exigidos nos contratos de compra e venda, tais como, o imóvel devidamente descrito, a descrição do título anterior, o preço, a forma de pagamento, etc., etc."

.....
11. Da mesma forma, a Declaração assinada pelos corretores de imóveis e mesmo o recibo da quantia recebida a título de comissão, não autorizam a crer-se como efetivada a alienação da FAZENDA RIO PERDIDO, seja por compra e venda, seja por permuta.

12. É notório o fato de que, muitas vezes, entabulado um negócio de compra e venda de imóvel, é recebido o corretor a sua comissão, o negócio não se concretiza, ficando assim desfeito, pois a comissão pela intermediação do negócio, é recebida pelo corretor, antes da efetivação da transação, a qual, se não chega a se concretizar, com a lavratura e assinatura da respectiva escritura, é por demais evidente, que a comissão já recebida não é restituída, porque o trabalho do corretor se realizou, fazendo ele jús à remuneração.

13. Assim sendo, não podendo aquela procuração em causa própria, ser interpretada como contrato de alienação, pela ausência dos requisitos necessários, e, não significando, por outro lado, que o pagamento da comissão aos corretores de imóveis, implique na presunção da efetivação do negócio jurídico, a conclusão única, verdadeira e inarredável, é a de que não houve a prefalada alienação da FAZENDA RIO PERDIDO.

14. Quanto à letra b, explicitada no voto vencedor do ilustre Conselheiro Relator, melhor sorte não tem a sua conclusão, ao repassar para o julgador monocrático, os fundamentos do "decisum".



Acórdão nº-CSRF/01-0.677

15. O julgador da 1ª Instância, o Sr. Delegado da DRF em Varginha, em seu "decisum" às fls. 72/76, considerou comprovadas as vendas da PICK-UP FORD, de FORDE CORCEL e da VERANEIO-CHEVROLET, sob o fundamento de que os preços de venda desses veículos, informados pelo contribuinte, mas não comprovados documentalmente, representavam "valores tão irrisório" (SIC).

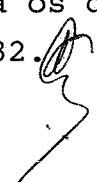
16. Ora, a decisão da autoridade administrativa ou fiscal, é plenamente vinculada, ou seja, não pode prevalecer a vontade pessoal do administrador, sobre a vontade da lei, quando tiver de emitir julgamento que envolva interesse público.

17. Agiu, pois, acertadamente, o Sr. Superintendente da 6ª Região, às fls. 90/94, quando, na apreciação do recurso ex-officio, cassou a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha, considerando não comprovadas, as vendas daqueles três veículos, pela inexistência de documentação comprobatória de terem sido efetivadas.

Por todas estas razões, e invocando os suprimentos do saber dos membros desta alta Corte de Justiça Administrativa, tem certeza a FAZENDA NACIONAL, que o presente recurso será provido, por ser de inteira Justiça."

Contra-razões às fls. 127/128, em que o sujeito passivo reafirma a permuta da Fazenda Rio Perdido, apresenta a escritura de venda feita por Milton da Silva, por força da pro^{cur}ação em causa própria, e apresenta os documentos de venda veículos alienados no ano-base de 1982.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-0.677

V O T O

Conselheiro CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, relator

O recurso foi admitido conforme despacho de fls. 122 e merece ser conhecido.

Pelos documentos trazidos ao conhecimento desta Superior Instância, verifica-se que a razão não está com a Fazenda Nacional. De fato, o sujeito passivo, em suas contra-razões, apresenta a escritura de compra e venda de fls. 133/134v., em que se lê:

"De uma parte, outorgantes vendedores o Sr. Laphaiete Ferreira de Bem e sua mulher, Da. Eleonora Ferreira de Bem, brasileiros, ... neste ato representados pelo Sr. Milton da Silva, brasileiro, ... via da procuração lavrada às fls. 171, livro nº 63, em 19.02.82, do 1º Ofício de Poços de Caldas - Minas Gerais - devidamente registradas sob o nº 169, fls. 66 verso, do livro nº 01 (hum) Registro de Procurações destas notas"

Ora, em 19.02.82, o sujeito passivo passou a seguinte procuração no Cartório do 1º Ofício de Poços de Caldas:

"... por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeava e constituía seu bastante procurador onde necessário for e com esta se apresentar MILTON DA SILVA, brasileiro, casado, fazendeiro, residente em Tiros-MG na Av. Irineu de Almeida, s/n, inscrito no CPF sob o nº 107.176.416-00, a quem outorgam poderes para vender a quem quiser e pelo preço que convencionar a área de terras com 1.310,00 hectares, lote nº 10, do loteamento Rio Perdido, gleba nº 6, sitiada no município de Luzarda, comarca de Pedro Afonso, Estado de Goiás, havida ... podendo para esse fim outorgar e assinar a competente escritura, em forma legal; descrever o imóvel com seus limites e confrontações; omitir o comprador na posse; responder pela evicção de direito, transmitir posse, jus, domínio, direito e ação; requerer e assinar o que preciso for, em repartições pública e autárquicas; firmar termos e compromissos; receber o preço e dar quitação; praticar, enfim, todos os atos necessários inclusive substabelecer, ficando o procurador isento de prestação de contas."



Acórdão nº-CSRF/01-0.677

Ainda que se lhe falte o requisito da discriminação dos limites da propriedade, e que se refere DE PLACIDO E SILVA, citado pela Recorrente, dúvidas não remanescem de que a transação realmente se efetivou, como faz prova a escritura retro-mencionada, que já existia à época das decisões, tanto do recurso ex-offício (31.07.85), quanto da Câmara "a quo" (03.12.85), uma vez que lavrada aos 26.04.85. Naturalmente, é de ser relevado o fato da sua não apresentação em tempo hábil, até porque o sujeito passivo reside no interior do Estado de Minas Gerais e o procurador, no interior do Estado de Goiás. Todavia, o conhecimento destes documentos comprobatórios, vindos ao processo somente na fase de recurso especial, não pode ser desprezado por esta Colenda Corte Superior, em razão mesmo da máxima tributária: a obrigação tributária é uma obrigação "ex lege". Desde a sua participação inicial neste processo, o sujeito passivo vem questionando a existência de qualquer acréscimo patrimonial, acaso revelado pelo exame de sua declaração de rendimentos. Desde lá, vem afirmando que houve a permuta da propriedade rural em causa e a venda de veículos usados, de sua propriedade. A autoridade fiscal e a autoridade julgadora de primeira instância agiram, sem dúvida, no estrito cumprimento de seu dever legal: a primeira, autuando o contribuinte, por falta de comprovação documental; a segunda, decidindo em favor da Fazenda, pelos mesmos fundamentos.

Ocorre que a apresentação daquela documentação, ainda que a destempo para a decisão primária, não pode ser desconhecida. Daí porque reforço a opinião exarada no início desse voto: a razão não está com a Recorrente. Isto, por que: O Delegado da Receita Federal em Varginha reduziu o acréscimo patrimonial de Cr\$ 18.233.863 para Cr\$ 3.213.563, recorrendo de ofício; o Superintendente da Receita Federal da 6ª Região Fiscal, proveu parcialmente o recurso de ofício e restabeleceu o valor original (Cr\$ 18.213.563), a Colenda 2ª Câmara, pelo voto do ilustre Conselheiro, Dr. CESAR DA SILVA FERREIRA, reduziu, novamente o citado acréscimo para Cr\$ 3.213.563; a Fazenda Nacional recorre, visando o restabelecimento daquele valor de

Cr\$

Acórdão nº-CSRF/01-0.677

18.233.863; e, finalmente, o sujeito passivo apresenta documentação válida de que vendeu:

— a Ford Pick Up, ao Sr. Waldomiro Picentoni, CPF 023.486.724, por Cr\$ 1.500.000 (recibo de 10.01.82, às fls. 130):

— o Ford Corcel, ao Sr. Pedro de Toledo, CPF 125.725.405-00, por Cr\$ 2.300.000 (recibo de 20.03.82, às fls. 131);

— a Veraneio Chevrolet, ao Sr. Antonio Lemos, CPF 043.726.420-00, por Cr\$ 2.400.000 (recibo de 15.03.82, às fls. 132).

Nessas condições, e considerando os valores inscritos em sua declaração de rendimentos, diminuídos dos custos de aquisição, o sujeito passivo apresenta, comprovadamente, o seguinte:

— permuta da fazenda	11.400.000
— venda dos veículos usados	6.020.000
— 2 lotes ingressados no patrimônio do contribuinte em 1981 e não em 1982	<u>1.600.000</u>
	<u><u>19.020.000</u></u>

Quaisquer que sejam os valores de acréscimo patrimonial que se queira apontar, nenhum deles, na realidade, existe. Simplesmente não há acréscimo patrimonial evidenciado pelo exame da declaração de rendimentos do sujeito passivo, face às comprovações agora apresentadas.

No particular, não se trata de dar à parte mais direitos dos que os pleiteados, pois, desde a inicial, o sujeito passivo questiona a existência de acréscimo patrimonial. Peço vênha, inclusive, para transcrever trecho de magnífico voto, prolatado nesta Superior Instância, pelo antigo Presidente da



Acórdão nº-CSRF/01-0.677

5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Dr. PEDRO MARTINS
FERNANDES, no Acórdão nº CSRF/01-0.299:

"O processo administrativo tributário, porém, é uma forma pela qual a própria administração pública controla os atos administrativos. Esse controle é exercido, em parte, pela administração tributária, como órgão jurisdicional-administrativo de primeiro grau, e, em parte por órgãos colegiados desvinculados desta mas também integrantes da estrutura fazendária.

A atividade de controle dos atos administrativos pela própria administração fazendária tem por objetivo eliminar os excessos e suprir as omissões parciais ou totais praticados na execução e apurados no exame desses atos.

Nesse sentido, o art. 149 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66), determina a revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa, nos casos nele elencados.

Verificada qualquer das hipóteses previstas nessa norma, a autoridade administrativa tem, mais do que poder, o dever de revisar o lançamento, por sua exclusiva iniciativa, ou acionada pelo sujeito passivo.

Inexistindo qualquer restrição a respeito, a fidelidade ao princípio de interpretação das leis de que, onde esta não distingue, não cabe ao intérprete distinguir, leva ao entendimento de que essa revisão de lançamento também deve ser feita quando favoreça o sujeito passivo. Nessa hipótese, e quando a revisão for efetuada por iniciativa da administração tributária, o sujeito passivo estará recebendo, sem processo, o que sequer chegou a pleitear.

A revisão do lançamento é o objeto do litígio no processo administrativo tributário. Trata-se de obrigação "ex lege", e constatando-se que o crédito tributário foi constituído com prejuízo para o contribuinte, por falta ou incorreta observância da norma legal, nada impede que, no curso do próprio processo, seja corrigida essa irregularidade, atribuindo-se ao sujeito passivo mais direitos do que pleiteou, tanto sobre a matéria litigiosa como sobre matéria não objeto da lide.

No exercício da função de controle do ato administrativo de lançamento, através do processo



Acórdão nº-CSRF/01-0.677

administrativo tributário ou não, o objetivo a ser buscado pela autoridade administrava tributária é o da conformidade daquele ato com a lei específica. Inexistindo essa conformidade, é poder-dever da autoridade administrativa tributária escoimá-lo dos excessos e/ou sanar as omissões verificadas, que se faria sentir ainda que inexistisse norma autorizando a revisão do lançamento.

Ademais, a obrigação tributária é obrigação "ex lege", e, portanto, de direito material. Logo, inexistindo a norma que faz nascer a obrigação, esta também inexistente e não pode ser criada ou mantida por um mero incidente processual, e, por isso, de direito formal, quais sejam a existência de pedido e a extensão deste.

E o entendimento também adotado na Exposição de Motivos nº 53, de 16.02.72, do Ministro da Fazenda, através da qual foi submetido ao Presidente da República o projeto do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, de acordo com a seguinte transcrição parcial:

"8... É importante lembrar que, mesmo não havendo impugnação, a repartição fará a conferência e revisão de exigência fiscal, especialmente quanto às questões de direito." (destaques da transcrição)

Por esse dispositivo, que, aliás, mantém absoluta coerência com o art. 149 do Código Tributário Nacional, antes referido, conclui-se que ao sujeito passivo, sem processo, poderão ser atribuídos direitos que não pleiteou. Nada impede que, havendo processo mediante impugnação e recurso, o mesmo aconteça, mesmo porque essa norma deixa evidente que o efeito devolutivo dessas petições de defesa do sujeito passivo, pela lógica, não poderão ter menos abrangência do que a inexistência delas, que permite a revisão da exigência quanto às questões de direito.

Desta maneira, se o efeito devolutivo da impugnação e do recurso fazem subir ao exame da autoridade julgadora toda a matéria dos autos, para revisão da exigência fiscal quanto às questões de direito, a consequência lógica é a legitimar as decisões "extra" e "ultra petita" no processo administrativo tributário."

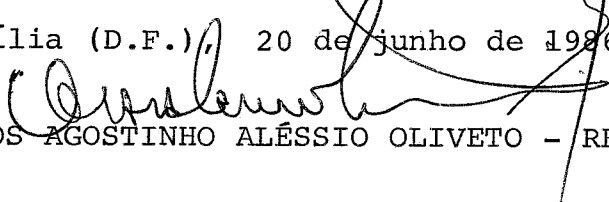
Em face, pois, de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional, determinan-



Acórdão nº-CSRF/01-0.677

do a volta dos autos à repartição de origem, para que a autoridade monocrática, no uso de seu poder-dever de revisão, previsto no art. 149, do CTN, e tendo em vista as comprovações apresentadas pelo sujeito passivo, em suas contra-razões, se digne, querendo, mandar proceder a revisão necessária.

Brasília (D.F.), 20 de junho de 1986


CARLOS AGOSTINHO ALÊSSIO OLIVETO - RELATOR